



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001513-25.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante GABRIEL HENRIQUE BOSCHEZZI MONTE MOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.195

APELAÇÃO Nº: 1001513-25.2024.8.26.0396.COMARCA: NOVO HORIZONTE – 1ª VARA.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. RAPHAEL FARACO NETO

APELANTE: Gabriel Henrique Boschezzi Monte Mor.

APELADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO DE REDE SOCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DESCABIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Alegação de invasão por terceiros em conta pessoal do autor disponibilizada em plataformas digitais administradas pelo réu e imputação de responsabilidade civil culminando em prejuízos por falha na prestação dos serviços.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em reconhecer o direito ao reparo por alegado dano extrapatrimonial.

III. Razões de decidir.

3. Dano moral. Descaracterização, no caso concreto. Inexistência de elementos seguros a demonstrar que o réu contribuiu de qualquer forma para a perda de acesso da conta do usuário. Ausência, ademais, de demonstração de grave repercussão negativa na vida do autor.

IV. Dispositivo.

4. Sentença mantida.

5. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 106/110, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por *Gabriel Henrique Boschezzi Monte Mor* em face de *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* para, afastando o pedido cumulado de indenização por danos morais, de outro lado, determinar que o réu restabeleça o acesso do autor no perfil indicado na inicial, cuja obrigação foi considerada por cumprida, uma vez que o autor não impugnou o cumprimento espontâneo da obrigação noticiado em contestação, condenando as partes no pagamento de custas e despesas processuais, diante da sucumbência recíproca, além dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, em favor do advogado do autor e 10% sobre o valor pretendido da indenização por dano moral em favor do patrono do réu, ressalvada a gratuidade da justiça deferida ao requerente.

Inconformado, apela o autor (fls. 113/120), pretendendo a modificação parcial da sentença, com o acolhimento da integralidade dos pedidos aduzidos. Aduz que houve violação da intimidade e vida privada do apelante por terceiros, cuja falha e responsabilidade é do réu. Defende que houve a quebra do sigilo, na forma da LGPD. Invoca jurisprudência que entende respaldar sua tese. Destaca o período em que o autor não teve acesso ao perfil. Pede a modificação

parcial da sentença para que seja reconhecido seu direito ao reparo por danos morais no importe de R\$15.000,00 e, com o provimento do apelo, para que a ré seja compelida ao integral pagamento dos honorários sucumbenciais em quantia não inferior a R\$2.500,00, em observância à Tabela de Honorários da OAB.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo ante a gratuidade da justiça concedida.

Com contrarrazões (fls. 124/137).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega a perda de acesso à sua conta mantida na rede social gerida pelo réu. O autor narra que teve sua conta invadida por terceiro e que ao buscar restabelecer seu acesso administrativamente, pelas ferramentas ofertadas pelo réu, não logrou êxito, tendo sido surpreendido que sua conta foi bloqueada por desconformidade com as regras da plataforma. Pleiteia a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na recuperação da referida conta bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Pois bem. Tenho que a insurgência não prospera.

Conforme se observa, o douto magistrado indeferiu a tutela de urgência pretendida (fls. 40/44).

O réu, regularmente citado, apresentou defesa (fls. 54/74), entre outros argumentos, noticiando o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer pretendida pelo autor na inicial. Portanto, em contestação, o réu não se insurgiu quanto à pretensão de obrigação de fazer apresentada pelo autor, impugnando a ocorrência de danos morais.

Não se nega que a relação em exame é, nitidamente, de consumo.

Todavia, em que pese a incidência das normas protetivas da lei consumerista ao presente caso, a inversão do ônus probatório em favor do recorrente não é automática, pois depende da presença de verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do autor.

No caso em exame, não se trouxe aos autos qualquer elemento concreto quanto à aventada insegurança na proteção dos dados do autor na rede social, razão pela qual não se faz presente a verossimilhança do argumento de que o réu teria contribuído pela invasão da conta e perfil indicados na inicial.

Como se sabe, a guarda e proteção da senha de acesso é de responsabilidade do usuário, e o autor não demonstrou que tenha havido um vazamento de seus dados de acesso ao perfil por parte do réu.

Não bastasse, o recorrente não demonstra concretamente qualquer repercussão negativa em razão da perda de acesso ao perfil da rede social utilizada.

É dizer que não há nos autos prova de que, em razão da invasão, o autora tenha sofrido eventual prejuízo, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

O simples fato de o perfil ter sido utilizado por terceiro, não enseja, por si só, o dever de indenizar, visto que o autor não demonstrou que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou sua honra, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos da personalidade, a ponto de justificar

a indenização pretendida.

Não basta a mera afirmação de que não houve solução administrativa do problema ou que o decurso do prazo sem acesso ao perfil justificaria o reparo extrapatrimonial pretendido.

In casu, não se demonstra circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral.

Os dissabores vivenciados pelo autor não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, a ponto de causar danos morais indenizáveis.

Sobre o tema, já decidiu esta Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVASÃO DE CONTA DO FACEBOOK POR TERCEIROS. Autora pretende o restabelecimento do acesso à sua conta em rede social, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes da invasão de sua conta por terceiros. Sentença de parcial procedência.

1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação das apelantes para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

2. Apelo da autora pretendendo, apenas, a fixação de indenização por danos morais. Invasão da conta pessoal da autora que não ensejou circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral. Precedentes. Os transtornos retratados não configuram danos aos direitos da personalidade passíveis de reparação, uma vez que não submeteram o consumidor a situação aviltante, humilhante ou vexatória. Sentença mantida.

3. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1185493-87.2024.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): MARY GRÜN; J. 28.02.2025).

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Provedora de aplicação de internet. Perda de acesso à conta mantida na rede social. Instagram. Sentença

que acolhe o pedido de recuperação da conta, mas afasta a indenização por danos morais. Insurgência do autor. Rejeição. DANOS MORAIS. Inexistência. Ré que prontamente restabeleceu o acesso do autor à conta invadida. Inexistência de elementos seguros a demonstrar que a ré contribuiu de qualquer forma para a perda de acesso da conta do autor. Perda de acesso momentânea à rede social que não implicou séria repercussão negativa na vida do autor. Danos morais não configurados. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Caracterização. Autor que teve um pedido acolhido e outro rejeitado. Inteligência do artigo 86 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios recursais. Majoração. Sentença mantida. Negado provimento. (Apelação Cível nº 1140899-85.2024.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): HUGO CREPALDI; J. 31.03.2025).

Desacolhido o pleito recursal, a pretensão de ver o recorrido condenado exclusivamente em honorários advocatícios em quantia não inferior àquela prevista na Tabela da OAB, igualmente não merece acolhida.

Até porque os ônus sucumbenciais foram bem distribuídos pelo douto juízo singular, especialmente em se tratando de caso de sucumbência recíproca. Não fosse por isso, tem-se que a hipótese prevista no art. 85, 8º-A, do CPC, não se ajusta ao caso dos autos, uma vez que a Tabela da OAB não considera os aspectos do caso em concreto, ou seja, aqueles previstos no §2º, do art. 85, §2º, do CPC.

Dentro desse quadro, impõe-se a manutenção da r. sentença impugnada.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% mantida a base de cálculo definida na r. sentença, ressalvada a gratuidade da justiça relativamente ao apelante.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator